



LEI Nº 3491, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Guararema, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, financiamento e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula no Município de Guararema, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, parte integrante da Lei Federal nº 12.343/2010 e suas alterações, que cria o Plano Nacional de Cultura (PNC) e da Emenda à Constituição Federal nº 71, de 29 de novembro de 2012, que acrescenta o artigo 216-A, instituindo o Sistema Nacional de Cultura (SNC), que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas e instrumentos de gestão, instituídos ou a serem criados, para o setor cultural e criativo, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Guararema, com a participação da sociedade, no campo da cultura e da economia criativa.



CAPÍTULO I

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Guararema.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Guararema.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura e da economia criativa, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Guararema e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Guararema, planejar e implementar políticas públicas para:

- I** - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II** - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III** - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV** - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- V** - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI** - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII** - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII** - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX** - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X** - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI** - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII** - contribuir para a promoção da cultura da paz.



Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, desenvolvimento econômico, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e criativos, e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II **Dos Direitos Culturais**

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I** - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II** - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - a)** livre criação e expressão;
 - b)** livre acesso;
 - c)** livre difusão;
 - d)** livre participação nas decisões de política cultural.
- III** - o direito autoral;
- IV** - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III **Da Concepção Tridimensional da Cultura**

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I **Da Dimensão Simbólica da Cultura**

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural



do Município de Guararema, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena



liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e a economia criativa.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com necessidades especiais, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura e da economia criativa como espaços de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.



Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Guararema deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I Das Definições e dos Princípios

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I** - diversidade das expressões culturais;
- II** - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III** - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;



- IV** - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V** - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI** - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII** - transversalidade das políticas culturais;
- VIII** - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX** - transparência e compartilhamento das informações;
- X** - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI** - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII** - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II **Dos Objetivos**

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I** - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II** - assegurar o acesso aos bens culturais públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município e interfaces entre Secretarias;
- III** - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV** - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V** - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;



VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III
Da Estrutura

SEÇÃO I
Dos Componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Comissão de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Guararema;

c) Conferência Municipal de Cultura;

d) Programa Papo Aberto;

e) Programa Pró-Memória;

f) Programa Pró-Cultura;

g) Programa Guararema Criativa;

h) Programa Mais Cultura.

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

c) Sistema de Indicadores e Mapeamento de Cultura e Turismo - SIMCTUR;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

a) Sistemas setoriais relevantes ao setor cultural e criativo, tais como: museus, bibliotecas e outros.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos, de mobilidade e da segurança, conforme regulamentação.



SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT, além da previsão contida na lei municipal que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Direta da Prefeitura de Guararema:

I - formular, implementar e, quando necessário atualizar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais nele definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XIV - realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;



XV - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36. À Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas, aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

V - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VI - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

VIII - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

IX - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

X - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.



SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 37. Os componentes previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Art. 38. Constituem-se em instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC;
- b) Comissão de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Guararema;
- c) Conferência Municipal de Cultura;
- d) Programa Papo Aberto;
- e) Programa Pró-Memória;
- f) Programa Pró-Cultura;
- g) Programa Guararema Criativa;
- h) Programa Mais Cultura.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, instituído por meio de lei municipal, tecnicamente vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, integrado no sistema orçamentário da Prefeitura Municipal de Guararema.

Subseção II

Da Comissão de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Guararema

Art. 40. A Comissão de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Guararema é responsável pelas indicações e análise dos tombamentos municipais de bens.

Subseção III

Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 41. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área



cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC e suas atualizações.

§ 1º A Conferência Municipal de Cultura poderá analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, podendo enquadrar-se nas agendas dos demais entes federativos ou realizar conforme necessidade e demanda local a qualquer tempo.

Subseção IV Do Programa Papo Aberto

Art. 42. O Programa Papo Aberto constitui-se numa instância de participação social, através da realização de fóruns, encontros, debates e reuniões com o objetivo de construir coletiva e democraticamente, políticas públicas para a área cultural, visando o fomento, a difusão e o acesso aos bens culturais.

Art. 43. Compete ao Programa Papo Aberto:

I - realizar fóruns, encontros, debates e reuniões, visando buscar soluções para as problemáticas, demandas e necessidades dos segmentos culturais bem como o acesso a informação e aos bens culturais;

II - possibilitar a participação social na construção de políticas públicas efetivas na área cultural;

III - criar canal de comunicação entre sociedade civil e poder público.

Subseção V Do Programa Pró-Memória

Art. 44. O Programa Pró-Memória tem como objetivo preservar, salvaguardar e difundir a memória de Guararema, por meio de diversas atividades, ações, projetos, pesquisas, tombamentos, registro de bens imateriais e congêneres.

Art. 45. Compete ao Programa Pró-Memória:



- I** - preservar e difundir a memória do Município de Guararema;
- II** - assessorar as ações realizadas pelo Município;
- III** - subsidiar com documentos, informações, pesquisas, levantamentos, laudos técnicos e congêneres os Conselhos Municipais e a Administração Pública;
- IV** - desenvolver atividades, ações e projetos visando preservar, difundir e divulgar a história do Município em todas as suas vertentes.

Subseção VI
Do Programa Pró-Cultura

Art. 46. O Programa Pró-Cultura constitui-se numa ação formativa que visa orientar, capacitar e formar artistas, agentes e produtores culturais aptos na formatação de projetos para inscrição em programas de fomento, incentivos, editais, concursos e outras ações similares, ampliando as possibilidades de acesso à recursos públicos e privados.

Subseção VII
Do Programa Guararema Criativa

Art. 47. O Programa Guararema Criativa tem como objetivo fomentar, difundir, ampliar e democratizar o acesso, a divulgação, o desenvolvimento, a movimentação cultural e econômica do setor criativo formando e promovendo pessoas, coletivos, espaços e indústrias relacionadas à produção e distribuição de bens e serviços, que utilizem a criatividade e as habilidades como insumos primários.

Art. 48. Compete ao Programa Guararema Criativa:

- I** - desenvolver atividades e ações para a movimentação e desenvolvimento econômico através dos mercados criativos;
- II** - viabilizar o fomento dos setores criativos, como as artes cênicas, música, artes visuais, literatura e mercado editorial, audiovisual, animação, games, software aplicado à economia criativa, publicidade, rádio, TV, moda, arquitetura, design, gastronomia, cultura popular, artesanato, entretenimento, eventos e turismo cultural, com o objetivo principal de desenvolver economicamente a cidade, a região, o Estado e o País;
- III** - realizar ações, atividades, encontros, mercados e feiras criativas, entre outras ações para a troca de experiência, a divulgação dos setores criativos, a geração de renda, o incentivo no consumo de bens e serviços culturais que potencializam o desenvolvimento econômico do setor cultural do Município.



Subseção VIII Do Programa Mais Cultura

Art. 49. O Programa Mais Cultura compreende as ações, atividades e projetos promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMTC, realizados em espaços públicos e/ou privados, bem como novas parcerias e apoios que possam surgir.

SEÇÃO IV Dos Instrumentos de Gestão

Art. 50. Constituem-se em Instrumentos de Gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I** - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II** - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- III** - Sistema de Indicadores e Mapeamento de Cultura e Turismo - SIMCTUR;
- IV** - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 51. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 52. A elaboração e atualização do Plano Municipal de Cultura - PMC e de Planos Setoriais é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT e instituições vinculadas, juntamente com a participação das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação descritas na Seção III.

Subseção II Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 53. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de apoio, fomento, premiação e



financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Guararema, que devem ser diversificados e articulados.

Art. 54. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Guararema:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura;

III - Programa de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFIC e suas alterações;

IV - ações que visam apoio, subsídio, auxílio ou transferências de recursos financeiros a projetos culturais e criativos;

V - outros que venham a ser criados.

Subseção III

Do Fundo Municipal de Cultura - FUMUC

Art. 55. O Fundo Municipal de Cultura - FUMUC criado e instituído por meio de lei municipal, de natureza contábil, tem como objetivo a captação e aplicação de recursos para implementação de ações que promovam o desenvolvimento, a manutenção e execução de serviços, ações, programas, planos, projetos e atividades ligadas à cultura, às artes e à economia criativa no Município de Guararema.

Subseção IV

Do Programa de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFIC

Art. 56. O Programa de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFIC e suas alterações, dispõe de mecanismo de apoio financeiro às ações, atividades, programas, projetos e espaços culturais que visem fomentar e estimular a produção artística e o acesso aos bens culturais no Município de Guararema.

SEÇÃO V

Do Sistema de Indicadores e Mapeamento de Cultura e Turismo - SIMCTUR

Art. 57. Constituem-se no Sistema de Indicadores e Mapeamento de Cultura e Turismo - SIMCTUR:

I - Cadastro e mapeamento municipal de artistas, grupos, coletivos, espaços, territórios e profissionais de arte, cultura e turismo;

II - Mapeamento das Artes de Guararema;



III - Observatório da Cultura Municipal;

IV - Geração de Indicadores Sociais, Econômicos e Georreferenciais das Artes, Cultura e Turismo do Município.

Art. 58. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT desenvolver o Sistema de Indicadores e Mapeamento de Cultura e Turismo - SIMCTUR, com a finalidade de desburocratizar os processos de gestão, gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

Art. 59. O Sistema de Indicadores e Mapeamento de Cultura e Turismo - SIMCTUR fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade e produção cultural local.

Subseção I

Do Cadastro e Mapeamento Municipal de Artistas, Grupos, Coletivos, Espaços e Profissionais de Arte, Cultura e Turismo

Art. 60. O Cadastro e mapeamento municipal de artistas, grupos, coletivos, espaços e profissionais de arte, cultura e turismo é um mecanismo utilizado para gerar informação, indicadores, mapeamento, pesquisa de mercado e formas de contratação de artistas e agentes dos setores culturais, criativos e turísticos para o Município de Guararema.

Subseção II

Do Mapeamento das Artes de Guararema

Art. 61. O Mapeamento das Artes de Guararema é um mecanismo utilizado para mapear os núcleos criativos, coletivos, produções, artistas, agentes, produtores e espaços de arte e cultura do Município de Guararema.

Subseção III

Do Observatório da Cultura e Turismo Cultural

Art. 62. O Observatório da Cultura e Turismo Cultural é um instrumento de gestão cujo objetivo está no registro das ações e resultados alcançados, bem como auxiliar e guiar os processos de tomada de decisões, disponibilizando dados e informações relevantes às políticas públicas dos setores culturais, criativos e turísticos do Município.



Subseção IV

Geração de Indicadores Sociais, Econômicos e Georreferenciais das Artes, Cultura e Turismo do Município

Art. 63. A geração de indicadores trata-se do levantamento de dados e informações que serão utilizados na elaboração e implementação de políticas públicas de democratização do acesso aos bens culturais e desenvolvimento socioeconômico do Município.

SEÇÃO VI

Dos Sistemas Setoriais

Art. 64. Poderá a administração pública criar e implementar Sistemas Setoriais ligados ao setor cultural e criativo local conforme necessidade, que estarão automaticamente ligados ao Sistema Municipal de Cultura - SMC.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

Dos Recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUMUC

Art. 65. O Fundo Municipal de Cultura - FUMUC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 66. O financiamento das políticas públicas de cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura - FUMUC.

Art. 67. O Município poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUMUC para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

Art. 68. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais e artísticos.



CAPÍTULO II Da Gestão Financeira

Art. 69. Os recursos financeiros transferidos para o Fundo Municipal de Cultura - FUMUC serão depositados em conta específica e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT, sob a deliberação e o acompanhamento do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e com a orientação e controle da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, tendo como ordenador de despesa o Prefeito Municipal, que efetuará as transações bancárias em conjunto com o responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 71. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 72. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e Turismo - SMCT e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FUMUC.

TÍTULO IV DOS ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS

Art. 73. O Poder Público deve assegurar a existência, a continuidade nas ações e gestão, dar acesso e pleno funcionamento, disponibilizar recursos humanos, equipar e modernizar os espaços e equipamentos culturais públicos ou privados que estejam sob sua tutela ou amparados por políticas públicas de fomento ou financiamento, existentes no Município e outros que venham a ser entregues, respeitando o interesse público e as limitações orçamentárias, tais como:

- a) Biblioteca Pública Municipal Professora Zilda Leonor Lopes;
- b) Casa da Memória Antonia Guilherme Franco;
- c) Estação Literária Prof^a. Maria de Lourdes Évora Camargo;
- d) Centro Artesanal Dona Nenê;



- e) Centro Cultural Municipal Nelson da Silva Braga;
- f) Centro Municipal de Eventos Jean Carlos Sanches de Oliveira;
- g) Centro Municipal de Eventos Turísticos Deivid Cubas de Moraes;
- h) Espaço de Exposições Engenheiro Luís Carlos da Fonseca Monteiro de Barros;
- i) Estação Criança Waldemar Cecin;
- j) Mirante Prefeito Gerbásio Marcelino;
- k) Núcleo de Educação Ambiental - NEA Jorge Cecin Zoghbi;
- l) Núcleo de Educação Ambiental - NEA Sinhô Muniz;
- m) Oficina de Natal;
- n) Parque de Lazer Professora Deoclésia de Almeida Mello;
- o) Parque Municipal da Pedra Montada Dr. Isidoro Martins Ruiz;
- p) Recanto do Américo;
- q) Teatro Municipal José Luiz Alvino de Souza;
- r) e outros a serem criados e disponibilizados.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no art. 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Ficam revogadas a Lei nº 2813, de 29 de setembro de 2011, a Lei nº 3161, de 18 de outubro de 2016 e a Lei nº 3317, de 21 de agosto de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 21 DE JUNHO DE 2022.

JOSÉ LUIZ EROLES FREIRE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

JULIANA LEITE DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO